DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11553/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/473/2017
PROTOCOLO	: 1779146
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO - REGULARIDADE – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da **Nota de Empenho n.º 3397/2016**, firmada entre o **Município de Nova Andradina** (**CNPJ n° 03.173.317/0001-18**) e a empresa **Papacosta & Papacosta Ltda** (**CNPJ n.º 05.670.275/0001-56**).

O objeto da Contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades escolares do Município e entidades conveniadas, com o valor de R$ 111.085,58 (cento e onze mil oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 26/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 13/2016, encontram-se acostados ao processo TC/10292/2016, cujo julgamento declarou pela legalidade e regularidade dos atos praticados, conforme visto na **Decisão Singular "DSG-G.ICN-19/2017",** bem como, a **Decisão Singular - DSG-G.ICN-9359/2017** julgou regular e legal a formalização do substitutivo contratual representado pelo Empenho nº 3397/2016.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, opinaram pela **Regularidade** da **Execução Financeira do Empenho n.° 3397/16**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, conforme visto na Análise **"ANA - 2ICE - 1400/2018"** a Peça Digital n.º 16 (fls. 47/49), e no R. Parecer **"PARECER PAR - 2ª PRC - 15986/2019"** a Peça Digital n.º 17 (fl. 50).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante das irregularidades suscitadas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 18075/2019"** à Peça Digital n.º 19 (fl. 52).

Intimado, em Resposta à Intimação (Peça n.º 23), o Jurisdicionado alega que não houve má-fé do ordenador de despesas de não cumprir com o prazo, bem como não houve prejuízo ao erário público.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa à Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Execução Financeira, entre o **Município de Nova Andradina** e a empresa **Papacosta & Papacosta Ltda**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64,

constata-se que a Execução Financeira do Empenho nº 3397/2016 ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal. Abaixo se encontra disposta a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 111.085,58**
Nota de Empenho	**R$ 111.085,58**
Ordem de Pagamento	**R$ 111.085,58**
Nota Fiscal	**R$ 111.085,58**

Ademais, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, esta **foi remetida intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **16/05/2017**, conforme comprovação à fl. 28, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **12/12/2016,** conforme comprovação à fl. 40.

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 04 (quatro) meses de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **Recomendação** ao Jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira da **Nota de Empenho n.º 3397/2016**, celebrado entre **Município de Nova Andradina** (**CNPJ nº**

03.173.317/0001-18) e a empresa **Papacosta & Papacosta Ltda** (**CNPJ nº 05.670.275/0001-56**), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, III do RITC/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, **Sra**. **Nair Aparecida Lorencini Russo**, inscrita no **CPF sob o n.º 511.365.541-49**, responsável à época pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA